

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Flávia Costa Eccard; Janaína Rigo Santin; Valmir Cesar Pozzetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-166-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, as apresentações realizadas no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I – no dia 28 de junho de 2025, constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala. As apresentações abordaram diferentes temáticas relativas ao meio ambiente urbano, expondo problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. O GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I”, foi coordenado pelos professores doutores: Ana Flávia Costa Eccard (Centro Universitário Unifacvest); Janaína Rigo Santin (Universidade de Passo Fundo) e Valmir César Pozzetti (Univ. Federal do Amazonas e Univ. do Estado do Amazonas), que estimularam o debate e a participação de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI. Os trabalhos iniciaram-se com as apresentações de Ana Paula dos Santos Ferreira, Daniella Maria Dos Santos Dias, que apresentaram o trabalho intitulado “A ESPOLIAÇÃO URBANA E O ACESSO À SAÚDE: IMPACTOS DA DILAPIDAÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO NO ACESSO À SAÚDE DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA” que discutiu as possíveis intervenções do Estado para garantir o direito à saúde e buscar soluções para mitigar os impactos da espoliação urbana. Já

cumprem a sua função social e nem promovem a dignidade da pessoa humana, sendo necessário, ações mais efetivas do Poder Público municipal, uma vez que a fiscalização está ineficaz, culminando numa fragilização da democracia. Já o trabalho de Rogerio Borba, Maria Eduarda Xavier Beltrame e Ana Flávia Costa Eccard, intitulado “A PERPETUAÇÃO DA SEGREGAÇÃO RACIAL NO ESPAÇO URBANO: REFLEXÕES À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE”, destacou que legado de séculos de discriminação e exclusão continua nas desigualdades socioeconômicas e raciais, dificultando o alcance da efetiva justiça social e a construção de um ambiente social mais igualitário. O trabalho “ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS DE E-GOV COMO DIREITO FUNDAMENTAL: RISCO DE APOROFOBIA DIGITAL” de autoria de Luciana Cristina de Souza, trouxe a visão aprofundada de como a internet se mostra essencial para a concretização dos direitos da dignidade humana, evidenciando que as assimetrias sociais de acesso energético e a recursos informáticos pelos mais pobres causa sua exclusão, pois estes não conseguem usufruir dos meios tecnológicos da mesma forma que aqueles que podem arcar com o custo constante de novos equipamentos e sistema. Na pesquisa intitulada “CIDADE STANDARD E O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO DOS IDOSOS: CASO-REFERÊNCIA DA INCIDÊNCIA DA LEI 14.181/2021 NA PROTEÇÃO DO HIPERVULNERÁVEL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO”, os autores José William Marcelino da Silva, Maria Amélia Prado Fontoura, Vívian Alves de Assis, a partir de uma abordagem interdisciplinar, realizam o diálogo entre os campos do Direito e do Urbanismo na perspectiva da proteção do mínimo existencial, especialmente no que tange à quitação de dívidas de idosos via crédito consignado. Já na pesquisa “CIDADES INTELIGENTES E PRIVACIDADE: ENTRE A INOVAÇÃO E A SALVAGUARDA DE DIREITOS” os autores Pablo Martins Bernardi Coelho, Cildo Giolo Junior e Moacir Henrique Júnior constataram algumas lacunas normativas, ausência de protocolos públicos claros e riscos de discriminação algorítmica, especialmente contra os grupos vulneráveis, concluindo que há a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de proteção informacional e adoção de uma cultura institucional de “Privacy by Design” como condição para a transformação digital urbana. No mesmo sentido, a pesquisa intitulada “CIDADES SUSTENTÁVEIS, SMART

URBANAS E DISPUTAS DE SENTIDO”. Sabrina Lehnen Stoll, Ana Maria Foguesatto e Elenise Felzke Schonardie defendem que, embora se apresentem como referências de modernidade e sustentabilidade, as cidades-vitrines tendem a reforçar desigualdades socioespaciais e operar sob uma lógica de marketing urbano, despolitizando as agendas ambientais e priorizando a imagem em detrimento de transformações estruturais. Já na pesquisa intitulada “DIREITO À MORADIA, DÉFICIT HABITACIONAL E DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERSPECTIVA RACIAL” as autoras Carina Lopes de Souza e Elenise Felzke Schonardie questionam a forma como o cenário urbano se configuram, no Brasil, concluindo que o cenário urbano e habitacional é marcado pela segregação socioespacial, cujos efeitos incidem de maneira mais acentuada sobre a população preta e parda. Seguindo uma linha de raciocínio semelhante, Adriana Vilhena Karlsson, Ana Manoela Piedade Pinheiro e Daniella Maria Dos Santos Dias, na pesquisa intitulada “ESPOLIAÇÃO URBANA E DIREITO À CIDADE: O CASO DAS COMUNIDADES DO ENTORNO DO ATERRO DE MARITUBA”concluem que há uma disparidade entre o ideal normativo do Direito à Cidade e a realidade concreta de exclusão socioambiental, na qual populações vulneráveis são forçadas a residir em áreas insalubres, desprovidas de infraestrutura e dignidade urbana. Já a pesquisa intitulada “IMPACTOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS NAS CIDADES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS” de autoria de Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Isabella Franco Guerra e Maíra Villela Almeida, concluíram que a formulação de políticas públicas eficazes demanda uma abordagem multidisciplinar, colaborativa e fundamentada em dados científicos, com ampla participação social. A construção de cidades resilientes e ambientalmente inteligentes foi apontada como caminho fundamental para enfrentar os desafios climáticos e promover um futuro urbano mais sustentável e equitativo. Já a pesquisa intitulada “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ESTATUTO DA METRÓPOLE: IMPACTO DO VÁCUO LEGISLATIVO NA PROTEÇÃO DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA EM MATÉRIA URBANÍSTICA” de autoria de Emerson Affonso da Costa Moura, Mauricio Jorge Pereira da Mota e Marcos Alcino de Azevedo Torres, faz uma análise sobre a necessidade de se eliminar a suposta

por cidades mais resilientes, não é aceitável a ideia da supressão das poucas áreas verdes que ainda restam nos meios urbanos. Numa linha de raciocínio semelhante, os autores Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Otto Guilherme Gerstenberger Junior e Guilherme Santoro Gerstenberger, na pesquisa intitulada “O DIREITO À PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: ANÁLISE CONSTITUCIONAL” também destacam a necessidade de o meio ambiente urbano ser sustentável e que as Políticas Públicas assegurem que a propriedade urbana cumpra a sua função social. Já Valdemiro Aduino de Souza, na pesquisa “OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS: INSTRUMENTO DOS MUNICÍPIOS PARA EDIFICAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS”, destaca as Operações Urbanas Consorciadas como instrumento para edificação de Cidades Sustentáveis, bem como a necessidade de haver uma integração e compreensão dinâmica (e eficaz) desse instrumento de política urbana tendo como ponto de partida a função social do Estado (e dos Municípios) Contemporâneo. Na pesquisa intitulada “POSSO ME ENCOSTAR?: A DIFICULDADE DE DEFINIÇÃO DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS HOSTIS A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI PADRE JÚLIO LANCELOTTI”, os autores Lucas Manito Kafer, Agna Valim Cardoso e Daniela G. Vilela investigam os desafios enfrentados pelos municípios gaúchos para a implementação e fiscalização da Lei nº 14.489/2022, conhecida como Lei Padre Júlio Lancelotti, que proíbe o uso de técnicas construtivas hostis em espaços públicos. Buscando evidenciar a problemática da regularização fundiária na Amazônia, as autoras Ana Luisa Santos Rocha e Luly Rodrigues Da Cunha Fischer, na pesquisa “QUESTÃO FUNDIÁRIA E REGISTRAL NA AMAZÔNIA: A ANÁLISE DE UMA CADEIA DOMINIAL NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA” discutem a questão fundiária e registral na Amazônia e os desafios enfrentados na análise do direito de propriedade imobiliária a partir da elaboração de cadeias dominiais. Já o trabalho intitulado “TELESSAÚDE E RELAÇÃO PROFISIONAL-PACIENTE: UMA PERSPECTIVA ÉTICA E JURÍDICA”, de autoria de Janaina Rigo Santin e Sandy Mussatto, explora a contratação de serviços de saúde, por municípios do interior do estado de onde o custo é mais barato e o acesso à telemedicina se faz através da internet, mas a pesquisa questiona a qualidade destes serviços (Janaina você via precisar fazer um breve resumo do seu trabalho).

Centro Universitário Unifacvest

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin

Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

UEA e UFAM

**A FALTA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OS BURACOS NA CIDADE DE
MANAUS: RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO À LUZ DO DIREITO
URBANÍSTICO**

**THE LACK OF URBAN INFRASTRUCTURE AND HOLES IN THE CITY OF
MANAUS: RESPONSIBILITY OF THE PUBLIC AUTHORITIES IN LIGHT OF
URBAN LAW**

**Abraão Lucas Ferreira Guimarães ¹
Edvania Barbosa Oliveira Rage ²**

Resumo

O objetivo da pesquisa foi analisar a precariedade da infraestrutura urbana, especialmente os buracos nas vias públicas, como uma violação ao direito à cidade e aos direitos fundamentais dos cidadãos, refletindo sobre a responsabilidade do poder público à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Utilizou-se de métodos dedutivos para análise da falta de infraestrutura urbana e os buracos na cidade de Manaus como violação ao direito à cidade: responsabilidade do poder público à luz do direito urbanístico e dos direitos fundamentais. Quanto aos meios, tratou-se de uma pesquisa bibliográfica. Quanto aos fins, tratou-se de uma pesquisa descritiva. Concluiu-se que é fundamental repensar os modelos de planejamento urbano, adotando uma gestão pública participativa, transparente e eficaz, que priorize a universalização do acesso à cidade, com segurança, mobilidade e dignidade. Assim, o direito à cidade deixará de ser um ideal utópico e passará a ser uma realidade concreta, efetivamente garantida a todos os cidadãos.

Palavras-chave: Infraestrutura, Buracos, Direito urbanístico, Direitos fundamentais, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the research was to analyze the precariousness of urban infrastructure, especially potholes in public roads, as a violation of the right to the city and the fundamental rights of citizens, reflecting on the responsibility of the public authorities in light of the

participatory, transparent and effective public management, which prioritizes the universalization of access to the city, with safety, mobility and dignity. In this way, the right to the city will cease to be a utopian ideal and will become a concrete reality, effectively guaranteed to all citizens.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Infrastructure, Potholes, Urban law, Fundamental rights, Responsibility

1. INTRODUÇÃO

O espaço urbano, enquanto local de habitação, mobilidade, trabalho e convivência, deve ser estruturado com base em princípios de dignidade, justiça social e bem-estar coletivo. No entanto, a realidade das cidades brasileiras, marcadas por desigualdade, crescimento desordenado e precariedade dos serviços públicos, revela uma contradição entre os direitos assegurados constitucionalmente e as condições reais de vida da população. A presença constante de buracos nas vias públicas, ruas esburacadas, calçadas danificadas e a ausência de infraestrutura básica são exemplos visíveis de um problema crônico que afeta a mobilidade, a segurança, a saúde e a qualidade de vida dos cidadãos.

A mobilidade urbana é um direito fundamental que garante aos cidadãos a possibilidade de deslocar-se de forma segura, acessível e eficiente dentro do espaço urbano. Este direito está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, à inclusão social e ao exercício pleno da cidadania. Conforme o artigo 5º da Constituição Federal, todos são livres para ir e vir, e o artigo 6º, ao estabelecer os direitos sociais, impõe ao Estado o dever de assegurar condições mínimas para que essa locomoção ocorra com segurança e dignidade.

Nesse sentido, a Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, define mobilidade como o conjunto de deslocamentos realizados por pessoas e bens no espaço urbano, utilizando ou não meios de transporte. Essa lei reforça o papel do poder público em planejar e executar políticas que assegurem a acessibilidade, priorizando o transporte não motorizado e coletivo, e promovendo a inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Entretanto, a realidade das cidades brasileiras muitas vezes se distancia desses princípios. Ruas e calçadas esburacadas, mal-conservadas ou completamente intransitáveis representam um grave problema de infraestrutura urbana que compromete o direito de ir e vir, especialmente de pedestres, idosos, pessoas com deficiência e ciclistas. Essas condições inadequadas não apenas colocam em risco a integridade física dos cidadãos, como também geram transtornos no cotidiano, restringem o acesso a serviços essenciais e ferem diretamente o princípio da acessibilidade urbana.

Além disso, o descaso com a conservação das vias públicas pode configurar omissão do poder público, ensejando responsabilidade civil do Estado por danos causados aos cidadãos, conforme o artigo 37, §6º da Constituição Federal. Quando a administração pública não assegura condições mínimas de trafegabilidade, ela compromete o exercício de direitos

fundamentais, como a saúde, a segurança e a mobilidade.

Portanto, garantir vias públicas em boas condições não é apenas uma questão de estética ou conforto, mas de respeito à cidadania, aos direitos fundamentais e à função social da cidade. É dever do Estado manter a infraestrutura urbana adequada, realizando manutenção preventiva e corretiva das ruas, a fim de assegurar que todos possam exercer o seu direito de locomoção com liberdade, segurança e dignidade.

A partir da Constituição Federal de 1988, o direito à cidade passou a ser reconhecido como um direito fundamental implícito, diretamente relacionado ao direito à moradia, ao transporte público eficiente, ao saneamento básico, ao meio ambiente equilibrado, à acessibilidade e à segurança urbana. Contudo, a falta de investimento e manutenção da infraestrutura urbana constitui uma violação a esse direito, revelando a omissão do poder público frente às suas obrigações constitucionais e legais. O Direito Urbanístico, por sua vez, estabelece diretrizes claras quanto à função social da cidade e da propriedade urbana, exigindo ações planejadas e efetivas para garantir um ambiente urbano justo e funcional.

Nesse contexto, esta pesquisa tem como objetivo analisar a precariedade da infraestrutura urbana, especialmente os buracos nas vias públicas na cidade de Manaus, como uma violação ao direito à cidade e aos direitos fundamentais dos cidadãos, refletindo sobre a responsabilidade do poder público à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se compreender como o descumprimento das normas urbanísticas pode impactar negativamente a vida urbana e quais mecanismos legais e institucionais existem para exigir a efetivação desses direitos.

A justificativa da presente investigação reside na urgência de se discutir os efeitos concretos da ausência de políticas públicas eficazes na infraestrutura urbana na cidade de Manaus. O problema dos buracos nas ruas, por mais simples que possa parecer, está diretamente relacionado à negligência estatal, à má gestão dos recursos públicos e à ausência de planejamento urbano adequado. Além disso, essa situação coloca em risco a integridade física dos cidadãos, provoca acidentes de trânsito, dificulta o acesso de pessoas com deficiência e impacta negativamente o desenvolvimento econômico local.

Diante disso, o problema central que orienta este estudo é: em que medida a ausência de infraestrutura urbana adequada, materializada pela existência de buracos nas cidades, configura uma violação ao direito à cidade e aos direitos fundamentais, e quais são as responsabilidades legais do poder público diante dessa realidade à luz do Direito

Urbanístico brasileiro?

Para abordar este tema, utilizará métodos dedutivos para análise da falta de infraestrutura urbana e os buracos na cidade de Manaus como violação ao direito à cidade: responsabilidade do poder público à luz do direito urbanístico e dos direitos fundamentais. A pesquisa é de natureza bibliográfica e documental, fazendo extenso uso da doutrina e artigos científicos. Quanto aos objetivos da pesquisa, é exploratória. O método será o dedutivo, quanto aos meios, a pesquisa será a bibliográfica e quanto aos fins será, qualitativa.

2. O DIREITO À CIDADE E SUA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICA

O direito à cidade é um conceito jurídico e político que visa assegurar aos cidadãos o pleno usufruto dos espaços urbanos, garantindo acesso igualitário a serviços, infraestrutura, mobilidade, lazer e à participação ativa na gestão urbana. A noção de cidade, no contexto do Estado Democrático de Direito, transcende sua dimensão física e passa a incorporar elementos sociais, culturais, ambientais e econômicos, integrando o rol dos direitos fundamentais coletivos e difusos.

Tem-se que o ambiente urbano representa um elemento chave nas múltiplas interações sociais e econômicas, servindo como a base territorial essencial para o avanço do sistema capitalista. É nesse espaço que se desenvolvem atividades como a produção, o comércio e as operações financeiras que impulsionam a circulação de capital em determinada região (Santos, 2005).

Segundo Corrêa (1995), os grandes centros urbanos capitalistas se destacam como cenários privilegiados para diversos fenômenos sociais, sendo a acumulação de capital e a reprodução das relações sociais fatores fundamentais nesse contexto. Essas dinâmicas originam funções e formas no espaço, ou seja, atividades e suas manifestações físicas, cuja organização geográfica revela a própria estrutura e lógica do espaço urbano.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer os fundamentos da República Federativa do Brasil, preconiza a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Brasil, 1988, art. 1º, III e IV). Esses princípios orientam todo o ordenamento jurídico e devem ser observados na formulação e execução das políticas públicas urbanas. Ademais, o artigo 182 da Constituição dispõe que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais

fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a função social da cidade impõe que o espaço urbano seja utilizado de maneira justa e eficiente, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso às condições mínimas de bem-estar. O descumprimento desse princípio acarreta violações de direitos fundamentais, como o direito à moradia, à mobilidade, ao lazer e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, todos assegurados constitucionalmente.

A Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, regulamenta o capítulo da política urbana da Constituição e estabelece diretrizes para o desenvolvimento sustentável das cidades. A norma reforça a centralidade do direito à cidade ao prever a função social da propriedade urbana, o direito à gestão democrática da cidade e o uso equitativo do solo urbano (Brasil, 2001).

Para Rolnik (2015), o Estatuto da Cidade representa um marco jurídico essencial para a democratização do espaço urbano, permitindo que os cidadãos participem da construção de políticas urbanas mais justas.

Henri Lefebvre (2001), filósofo francês que cunhou o termo “direito à cidade”, afirma que esse direito vai além do simples acesso aos espaços urbanos, implicando o poder de transformar, decidir e participar da produção social da cidade. Para o autor, a cidade deve ser apropriada pelos seus habitantes, rompendo com lógicas excludentes e mercantilizadas que priorizam interesses privados em detrimento do bem comum.

Dessa forma, o direito à cidade integra-se ao conjunto dos direitos fundamentais de terceira geração, voltados à coletividade e à solidariedade. Ele se realiza plenamente quando há políticas públicas que garantam mobilidade urbana acessível, infraestrutura adequada, moradia digna e espaços públicos de convivência. A ausência ou precariedade desses elementos evidencia a negligência do poder público na promoção do bem-estar social.

Nesse panorama, o direito urbanístico cumpre papel essencial na regulamentação da ocupação do solo, no planejamento urbano e na promoção da justiça espacial. Segundo Ferreira (2018), o direito urbanístico deve ser compreendido como um instrumento de promoção da equidade no uso da cidade, assegurando que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso aos benefícios da urbanização.

Tem-se que a complexidade envolvida no planejamento urbano está relacionada à sua capacidade de abordar as múltiplas dimensões que formam a estrutura das cidades,

levando em conta não apenas os elementos físicos, mas também os fatores sociais, econômicos e culturais. Dessa forma, o planejamento urbano vai além de uma atividade meramente técnica, sendo um processo que exige participação e inclusão. É por meio da colaboração entre o poder público, a população e os diversos agentes sociais que se torna possível construir soluções eficazes para as demandas atuais, ao mesmo tempo em que se prepara o espaço urbano para os desafios que virão. (Rattner, 1974).

As cidades, enquanto componentes do pacto federativo e representantes do empenho estatal em concretizar os preceitos constitucionais, assumem responsabilidades em diversas frentes. Em primeiro lugar, o espaço urbano deve ser compreendido como ambiente de exercício da cidadania. Além disso, deve refletir o respeito às diferenças, exigindo que as políticas públicas sejam inclusivas, como no caso da garantia de acessibilidade plena e da atenção às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida, elementos que o planejamento urbano precisa incorporar. Outro ponto fundamental é o cumprimento da função socioambiental do espaço urbano, aliada às múltiplas funções sociais da cidade, que vão além da lógica das cidades modernistas, centradas apenas na produtividade e na eficiência. Também se reconhece a cidade como um território dotado de significados, demandas e diversidades específicas. Ademais, a gestão urbana deve considerar a limitação dos recursos naturais, promovendo um uso consciente e sustentável. Por fim, a governança das cidades precisa ser orientada pela gestão democrática, com a efetiva participação popular nas decisões que impactam diretamente a vida dos cidadãos (Prestes, 2020).

Contudo, a efetividade desses direitos enfrenta inúmeros desafios, especialmente em contextos marcados por desigualdades históricas, crescimento desordenado e déficit de infraestrutura urbana. O descaso com a manutenção de vias públicas, a ausência de saneamento básico, a falta de acessibilidade e mobilidade segura são exemplos de violações que atingem, de maneira desproporcional, as populações mais vulneráveis.

Vale ressaltar ainda que, ao relacionar uma cidade no conceito de Estado Socioambiental Democrático de Direito, transformando-a em unidade espacial onde o conceito jurídico-dogmático é aplicado produz consequências, que segundo Prestes (2020), trata-se de uma cidade que tem compromisso com a práxis constitucional, tendo a dignidade da pessoa humana como fio condutor; se preocupa, respeita e tem na sua política pública a sustentabilidade urbano-ambiental como meta; é uma cidade na qual o meio ambiente não é política setorial de um órgão, mas permeia todas as ações da cidade; a propriedade só tem

legitimidade jurídica se observar a função socioambiental estabelecida no Plano Diretor; é democrática; respeita e protege as diferenças; é plural.

De acordo com o Ministério das Cidades (2005), a mobilidade urbana é compreendida como a forma pela qual as pessoas acessam diferentes atividades na cidade, como o trabalho, a educação e o lazer. Essa mobilidade tem influência direta no processo de desenvolvimento urbano e pode ser condicionada por diversos fatores, como a renda, o nível de escolaridade, a faixa etária, o gênero, a posse de automóvel, além da disponibilidade e do custo do transporte público, bem como a localização dos destinos (Ministério das Cidades, 2005; Vasconcelos, 2005). A mobilidade urbana, portanto, representa uma característica essencial das cidades, expressando-se pela facilidade com que pessoas e mercadorias se deslocam dentro do espaço urbano. Esses deslocamentos são realizados com o apoio de veículos, infraestrutura viária, calçadas e sistemas de transporte diversos. Dessa forma, o conceito de mobilidade está intrinsecamente ligado à eficiência da infraestrutura urbana e à forma como ela é organizada e operada, sendo diretamente relacionado à área dos transportes.

Portanto, o reconhecimento do direito à cidade como direito fundamental exige do Estado a adoção de medidas concretas e integradas de planejamento urbano, com enfoque na sustentabilidade, equidade e participação social. A atuação omissiva dos entes públicos diante da deterioração da infraestrutura urbana configura afronta direta aos princípios constitucionais e urbanísticos, devendo ser combatida por meio de ações institucionais e mobilização da sociedade civil.

3. A FALTA DE INFRAESTRUTURA URBANA E OS BURACOS NAS CIDADES COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A infraestrutura urbana é um dos elementos essenciais para garantir condições dignas de vida aos cidadãos nas cidades. Compreende não apenas a existência de equipamentos e serviços públicos, como vias asfaltadas, rede de esgoto, iluminação, transporte e saneamento básico, mas também sua conservação e manutenção contínuas. Quando essa estrutura é precária ou ausente, especialmente no que diz respeito à malha viária urbana, como no caso dos buracos nas ruas e avenidas, configura-se uma afronta direta aos direitos fundamentais, como o direito à vida, à segurança, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Segundo Cavalazzi (2007), o Direito à Cidade pode ser compreendido como uma manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana, representando o eixo central de

um sistema que abrange diversos direitos fundamentais. Entre esses direitos, estão incluídos o acesso à moradia, que pressupõe a regularização fundiária, à educação, ao trabalho, à saúde e aos serviços públicos essenciais, como o saneamento básico. Além disso, o Direito à Cidade envolve o acesso ao lazer, à segurança, ao transporte coletivo, à proteção do patrimônio cultural, histórico e paisagístico, bem como ao equilíbrio entre o meio ambiente natural e o espaço urbano construído, o que implica o compromisso com cidades sustentáveis. Também faz parte desse conjunto o direito à participação ativa na gestão democrática das cidades, entre outros direitos interligados.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 6º, que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (Brasil, 1988). Embora a infraestrutura urbana não esteja explicitamente mencionada como um direito fundamental, ela é condição de possibilidade para a fruição de todos esses direitos. A ausência de infraestrutura adequada, como o acúmulo de buracos nas vias públicas, compromete diretamente a mobilidade urbana, a integridade física dos cidadãos e o direito ao transporte seguro.

Além disso, o artigo 5º, caput, da Constituição garante o direito à vida e à segurança, os quais são frequentemente violados por acidentes de trânsito provocados por vias esburacadas, sem sinalização adequada ou manutenção. Segundo dados da Confederação Nacional do Transporte (CNT), cerca de 60% das rodovias urbanas e rurais brasileiras apresentam algum tipo de problema de pavimentação, o que contribui para a ocorrência de acidentes e prejuízos materiais e pessoais (CNT, 2022).

Do ponto de vista jurídico, a responsabilidade do Estado pela má conservação das vias públicas está consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo configurada como responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que dispõe que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Assim, quando um cidadão sofre dano decorrente de um buraco em via pública, como um acidente automobilístico ou um atropelamento por desvio, a administração pública pode ser responsabilizada civilmente.

A violação dos direitos fundamentais causada pela falta de infraestrutura urbana também se reflete no direito à saúde. A precariedade das vias públicas pode agravar problemas respiratórios e ortopédicos devido à exposição ao excesso de poeira, irregularidade das calçadas e necessidade de maior esforço físico para locomoção, especialmente por parte

de pessoas idosas ou com deficiência. Segundo a Organização Mundial da Saúde (2023), o ambiente urbano mal planejado e malconservado está entre os fatores que mais impactam negativamente a saúde coletiva em países em desenvolvimento.

Sob a ótica do direito urbanístico, a ausência de manutenção nas vias públicas contraria as diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que visa promover a gestão democrática, a sustentabilidade urbana e o cumprimento da função social da cidade. A negligência do poder público na manutenção da infraestrutura urbana revela não apenas ineficiência administrativa, mas também a perpetuação de desigualdades, uma vez que os bairros periféricos são, em regra, os mais atingidos pela ausência de pavimentação, saneamento e transporte público de qualidade (Rolnik, 2015).

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) é diretamente ferido quando se permite que o cidadão transite diariamente por vias que representam perigo real e concreto à sua segurança e integridade. A dignidade é o fundamento central dos direitos fundamentais e exige que o Estado atue de forma a garantir as condições mínimas para uma vida segura, livre e igualitária (Sarlet, 2021).

A ausência de infraestrutura adequada ainda viola o direito à mobilidade urbana, consagrado na Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana. A referida norma estabelece que todos os cidadãos devem ter acesso aos meios de deslocamento de forma segura, eficiente e com qualidade. Contudo, buracos, calçadas intransitáveis, falta de acessibilidade e a inexistência de transporte público eficiente revelam que este direito permanece distante da realidade de milhões de brasileiros.

Esse cenário é notório na cidade de Manaus devido a quantidade de buracos nas ruas, configurando-se em danificação da estética do meio ambiente, por ser uma cidade inserida dentro do maior bioma do país, sendo a principal floresta tropical do mundo. Manaus teve nos últimos o aumento desordenado de buracos na maioria das vias, e que tem aumentado devido o período das chuvas.

Segundo Gehl (2010), o planejamento das cidades deve partir das demandas reais do cotidiano urbano e da forma como os espaços públicos são utilizados pela população. A atenção deve se voltar, sobretudo, para as necessidades de deslocamento das pessoas que vivem e transitam nesses locais. Para o autor, somente por meio dessa perspectiva é possível alcançar metas relacionadas à criação de centros urbanos mais dinâmicos, seguros, ambientalmente sustentáveis e que promovam o bem-estar dos seus habitantes.

A legislação estabelecida pelo Estatuto da Cidade determina que a elaboração do Plano Diretor é obrigatória (Senado, 2008), principalmente nos municípios com população superior a 20 mil habitantes. Essa exigência também se aplica às cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerados urbanos, bem como àquelas situadas em áreas com relevante interesse turístico ou sujeitas à influência de atividades ou empreendimentos que possam gerar impactos ambientais significativos em escala regional ou nacional.

O processo de urbanização de Manaus, especialmente após a implantação da Zona Franca na década de 1970, foi impulsionado por uma política de planejamento regional que visava reduzir as desigualdades entre as regiões do país. Essa política previa a criação de uma infraestrutura logística capaz de integrar o estado do Amazonas, e em particular sua capital, ao restante do território nacional. Como resultado, Manaus passou a receber um grande número de migrantes de diversas regiões do Brasil. Contudo, o acesso às áreas centrais e mais valorizadas da cidade foi, em sua maioria, restrito às camadas média e alta da população, que se estabeleceram em bairros bem localizados nas zonas sul, norte e oeste. Já os indivíduos de menor renda acabaram ocupando áreas periféricas, frequentemente situadas em terrenos com pouca valorização e em fundos de vale, onde se formaram assentamentos urbanos irregulares – tanto tolerados quanto combatidos pelo poder público (Souza, 2019).

De acordo com dados do IBGE (2025), em relação a população na cidade de Manaus: “Em 2022, a população era de 2.063.689 habitantes e a densidade demográfica era de 181,01 habitantes por quilômetro quadrado. Na comparação com outros municípios do estado, ficava nas posições 1 e 1 de 62. Já na comparação com municípios de todo o país, ficava nas posições 7 e 428 de 5570”.

Destaca-se que segundo os dados do levantamento, a população da capital do Amazonas cresceu 14,51% em mais de 10 anos, se configurando como a capital mais populosa da região Norte do Brasil, e a sétima capital mais populosa do país, ficando atrás de São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília, Fortaleza, Salvador e Belo Horizonte (IBGE, 2025).

De acordo com o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus, Lei Complementar N° 002, de 16 de Janeiro de 2014, em seu artigo 18, dispõe que: “A estratégia de mobilidade em Manaus tem como objetivo geral qualificar a circulação e a acessibilidade de modo a atender às necessidades da população em todo território municipal” (Manaus, 2014).

Dessa forma, os buracos nas vias urbanas, quando constantes e não solucionados,

deixam de ser um problema meramente estrutural e se convertem em uma violação estrutural de direitos humanos e fundamentais. A negligência do poder público diante dessas situações representa uma omissão inconstitucional que deve ser combatida por meio de políticas públicas eficazes e da responsabilização dos entes competentes.

É necessário compreender que a infraestrutura urbana adequada é um direito básico dos cidadãos e um dever constitucional do Estado. A sua inobservância não apenas compromete a qualidade de vida nas cidades, mas também reforça o abismo social entre os centros urbanos e suas periferias. A garantia da infraestrutura viária e urbana é, portanto, condição para o exercício da cidadania plena e para a construção de cidades mais justas, seguras e inclusivas.

4. A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO À LUZ DO DIREITO URBANÍSTICO E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O processo de urbanização nas cidades brasileiras possui um histórico complexo, que culminou em um crescimento urbano deficiente em termos de infraestrutura essencial. Essa realidade está fortemente relacionada à ineficiência do poder público, que falhou tanto em promover quanto em regulamentar de forma eficaz o mercado habitacional formal. Ademais, a ausência de políticas públicas capazes de assegurar moradia adequada para as camadas sociais de baixa renda favoreceu a expansão de um setor imobiliário privado que oferece alternativas precárias (Rolnik; Klink, 2011). Esse cenário evidencia a urgência de implementar políticas públicas eficientes que possam melhorar as condições urbanas e habitacionais, especialmente para os segmentos populacionais mais vulneráveis.

Segundo Goulart, Terci e Otero (2013), a Constituição Federal de 1988 marcou um avanço significativo no campo do planejamento urbano ao reconhecer, pela primeira vez de forma expressiva, o município como um ente federativo autônomo e soberano. A partir dessa concepção, passou a ser de sua responsabilidade a condução das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento urbano. Anos depois, com a promulgação do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), novas diretrizes foram estabelecidas, trazendo normas de caráter público e social que regulam o uso da propriedade urbana, sempre em favor do interesse coletivo. Essa legislação visa promover a segurança, o bem-estar da população e a preservação do meio ambiente (Brasil, 2001).

É necessário compreender que a cidade deve ser compreendida como um sistema

vivo, dinâmico e interligado, no qual mudanças em uma parte podem provocar efeitos consideráveis em todo o conjunto urbano. Essa visão, conforme destaca Capra (1997), é crucial para entender os modelos de organização que definem a estrutura urbana. Segundo Cohen (2006), administrar de forma eficiente esses sistemas é essencial para garantir um crescimento urbano equilibrado, que vá além da melhoria estética do espaço, promovendo também avanços econômicos, estímulo à inovação e geração de empregos.

A responsabilidade do poder público diante da precariedade da infraestrutura urbana deve ser analisada sob a perspectiva do direito urbanístico, em articulação com os princípios constitucionais fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, da função social da cidade, da legalidade e da eficiência administrativa. O ordenamento jurídico brasileiro impõe ao Estado o dever de planejar, executar e fiscalizar políticas públicas voltadas à garantia do pleno desenvolvimento das funções urbanas e à promoção do bem-estar de todos os cidadãos, assegurando-lhes o chamado “direito à cidade”.

O artigo 182 da Constituição Federal de 1988 estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (Brasil, 1988). Essa previsão constitucional atribui ao Estado, especialmente ao município, a incumbência de estruturar e manter a cidade como espaço que assegure condições mínimas de vida com qualidade, mobilidade, segurança e acesso aos serviços públicos.

Nesse contexto, a ausência de infraestrutura urbana adequada, como calçamento, drenagem, pavimentação e manutenção das vias, representa um grave descumprimento do dever estatal de garantir o funcionamento pleno da cidade e, portanto, caracteriza omissão inconstitucional. Tal conduta, por sua natureza, gera a responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que impõe o dever de reparar os danos causados por ação ou omissão administrativa (Brasil, 1988).

A responsabilidade do poder público no direito urbanístico também está ancorada no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que, em seu artigo 2º, estabelece como diretriz geral da política urbana a garantia do direito às cidades sustentáveis, o que inclui, entre outros aspectos, o acesso à infraestrutura urbana, transporte público e serviços essenciais (Brasil, 2001). Assim, os entes públicos não apenas podem ser responsabilizados por danos decorrentes da omissão no cumprimento desses deveres, como também estão sujeitos a

sanções e medidas judiciais de responsabilização política e administrativa.

Além disso, a gestão urbana deve ser orientada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o caput do artigo 37 da Constituição (Brasil, 1988). A inércia estatal diante de situações recorrentes de buracos nas vias urbanas e falta de infraestrutura básica revela não apenas um problema de gestão, mas também uma violação ao princípio da eficiência, que exige que a administração pública atue de forma proativa e eficaz no atendimento das demandas sociais.

Conforme destaca Di Pietro (2021), a responsabilidade do Estado por omissão pode ser caracterizada quando o ente público deixa de agir diante de um dever legal específico, como ocorre no caso da falta de manutenção de vias públicas que colocam em risco a integridade física e a mobilidade dos cidadãos. Tal omissão configura violação direta à dignidade da pessoa humana e ao direito de ir e vir, ferindo, portanto, os fundamentos e garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

O direito à cidade, conforme proposto por Lefebvre (2012), implica não apenas o direito à presença física na cidade, mas a possibilidade de participar da sua produção e transformação. A ausência de políticas públicas voltadas à infraestrutura urbana adequada exclui amplas camadas da população do usufruto dos espaços urbanos, restringindo o acesso à cidadania plena.

Diante disso, é necessário repensar os mecanismos de planejamento urbano e a alocação de recursos públicos, priorizando a manutenção da malha viária e dos equipamentos urbanos, especialmente nas regiões mais vulneráveis. Além disso, a sociedade civil tem papel fundamental na fiscalização e na cobrança por políticas urbanas efetivas, podendo recorrer a instrumentos como o Ministério Público, a Defensoria Pública e as ações coletivas para exigir a atuação do poder público.

Em suma, a responsabilidade do poder público pela falta de infraestrutura urbana adequada não é apenas administrativa ou patrimonial, mas constitucional. Cabe aos entes estatais garantirem que as cidades cumpram sua função social e assegurem, de maneira equitativa, os direitos fundamentais de todos os seus habitantes. O direito urbanístico, como instrumento de realização da justiça social nas cidades, deve ser efetivamente aplicado para superar os desafios da desigualdade urbana e garantir o pleno exercício do direito à cidade.

CONCLUSÃO

A partir do aprofundamento teórico e jurídico, evidenciou-se que a precariedade das condições urbanas na cidade de Manaus, reflete não apenas uma falha de gestão administrativa, mas também uma violação sistemática de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

O direito à cidade, enquanto construção jurídica e social, representa muito mais que o simples direito de viver em centros urbanos. Ele abrange o acesso igualitário à infraestrutura, ao transporte, à moradia digna, à mobilidade segura e aos serviços públicos. Fundamentado em princípios como o da função social da cidade, dignidade da pessoa humana e cidadania, o direito à cidade se consolida como um instrumento essencial para a efetivação da justiça social e para a construção de espaços urbanos mais inclusivos e equitativos.

A ausência de infraestrutura urbana adequada, como a má conservação de ruas, calçadas e sistemas de drenagem, afeta diretamente a qualidade de vida da população, em especial dos grupos mais vulneráveis. Os buracos nas vias, além de dificultarem o deslocamento seguro de pedestres e motoristas, colocam vidas em risco e inviabilizam o pleno exercício do direito de ir e vir. Tais situações, quando persistentes e não solucionadas pelo poder público, revelam um desrespeito aos direitos fundamentais à vida, à integridade física, à mobilidade e ao meio ambiente urbano equilibrado.

Com base na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade, verificou-se que é dever dos entes federativos, principalmente do município, implementar políticas públicas de desenvolvimento urbano sustentável, com foco na função social da cidade e na dignidade humana. O Estado, ao não cumprir esse papel, torna-se responsável, inclusive de forma objetiva, pelos danos causados à população em decorrência da omissão na manutenção e melhoria das vias e demais equipamentos urbanos.

Desse modo, conclui-se que a urbanização desordenada e a negligência com a infraestrutura urbana ferem o princípio da igualdade e ampliam as desigualdades sociais e territoriais. É fundamental repensar os modelos de planejamento urbano, adotando uma gestão pública participativa, transparente e eficaz, que priorize a universalização do acesso à cidade, com segurança, mobilidade e dignidade. Assim, o direito à cidade deixará de ser um ideal utópico e passará a ser uma realidade concreta, efetivamente garantida a todos os cidadãos.

Nesse sentido, a efetivação do direito à cidade, por meio de uma infraestrutura urbana adequada e da responsabilização do poder público, constitui não apenas uma exigência legal, mas um imperativo ético e social para a construção de cidades mais humanas, justas e

democráticas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001.

BRASIL. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 jan. 2012.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1997.

CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli. **O Estatuto Epistemológico do Direito Urbanístico Brasileiro: possibilidades e obstáculos na Tutela do Direito à Cidade**. In: COUTINHO, Ronaldo; BONIZZATO, Luigi. (Orgs.). *Direito da Cidade: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

CNT – **Confederação Nacional do Transporte**. Pesquisa CNT de Rodovias 2022. Disponível em: www.cnt.org.br. Acesso em: 10 abr. 2025.

CORRÊA, R. L. **Sobre agentes sociais, escala e produção do espaço: um texto para discussão**. 1995. In: CARLOS, Ana Fani Alessandri et al. *A produção do espaço urbano: agentes e processos, escalas e desafios*. São Paulo: Contexto, 2011.

COHEN, Barney. *Urbanization in Developing Countries: Current trends, Future projections, and key challenges for sustainability*. Technology in Society. v. 28, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FERREIRA, João Alberto. **Direito urbanístico e justiça espacial: fundamentos para a efetivação do direito à cidade**. Curitiba: Juruá, 2018.

GEHL, J. **Cidades para pessoas**. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GOULART, J.; TERCI, E.; OTERO, E. **A Dinâmica Urbana de Cidades Médias do Interior Paulista sob o Estatuto da Cidade**. (Portuguese). In: *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*. 15, 1, 183, May 2013. ISSN: 15174115.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/manaus/panorama>. Acesso em: 14 Abr. 2025.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2012.

MANAUS, **Lei Complementar N° 002, de 16 de Janeiro de 2014**, Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.manaus.am.gov.br/docs/portal/secretarias/implurb/PLANO%20DIRETOR%20-%20LIVRO%20DIGITAL/LEGISLA%C3%87%C3%83O%20URBAN%C3%8DSTICA%20MUNICIPAL%20-%20PLANO%20DIRETOR%20E%20AMBIENTAL%20DE%20MANAUS%20E%20SUAS%20LEIS%20COMPLEMENTARES%20-%20Vers%C3%A3o%2001.pdf>. Acesso em: 13 Abr. 2025.

PRESTES, Vanêsa Buzelato. **Dimensão constitucional do direito à cidade no Brasil**. R. bras. de Dir. mun. – RBDM | Belo Horizonte, ano 21, n. 78, p. 77-90, out./dez. 2020.

RATTNER, Henrique. **Planejamento urbano e regional**. São Paulo: Nacional, 1974.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015.

ROLNIK, R; KLINK, J. **Crescimento Econômico e Desenvolvimento Urbano: Por Que Nossas Cidades Continuam Tão Precárias?** Novos Estudos - CEBRAP. 89, 89, 2011. ISSN: 1980-5403.

SANTOS, Milton. **Metamorfoses do espaço habitado**. São Paulo: Hucitec, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 14. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SENADO. **Estatuto da Cidade**. 2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70317/000070317.pdf>. Acesso em: 13 Abr. 2025.

SOUZA, S. I. N. de. **A distinção entre o direito à moradia e o direito de habitação**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo. a.7, n.13. p.224- 260., jan./jun., 2019.

VASCONCELLOS, E. A. **Transporte urbano nos países em desenvolvimento: reflexões e propostas**. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2000.